



GABINETE DO VEREADOR LISSANDRO BREVAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 392/2022, que “ESTIMA a Receita e fixa a Despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2023.

EMENDA N. 07 / 2022

Autor Ver. LISSANDRO BREVAL

TEXTO DA EMENDA:

Art. 1.º Altera o caput e acrescenta o parágrafo único ao artigo 9.º do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) 392/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9.º** O Poder Executivo fica autorizado a promover as alterações no quadro de detalhamento de despesa dos órgãos, entidades e fundos *até o limite de quinze por cento do valor total do orçamento anual de 2023 somado aos créditos adicionais*, de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 2.938, de 27 de julho de 2022, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2.º e 3.º do art. 22 da Lei n. 2.938, de 27 de julho de 2022. (NR)

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, até o limite de quinze por cento do valor total do orçamento anual de 2023 somado aos créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.” (NR)



GABINETE DO VEREADOR LISSANDRO BREVAL

Plenário Adriano Jorge, 13 de dezembro de 2022

lissandro Breval

LISSANDRO BREVAL

Vereador

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020 Tel.: 3303-2710
Email: vereadorlissandrobreval@gmail.com
www.cmm.am.gov.br



GABINETE DO VEREADOR LISSANDRO BREVAL

JUSTIFICATIVA

Em uma democracia, pode-se dizer, em síntese, que orçamento público é o instrumento através do qual os cidadãos, por intermédio de lei aprovada por seus representantes no Parlamento, fixam a despesa e preveem a receita para o período de um ano, a partir da determinação dos serviços públicos que serão prestados pelo Estado e dos demais objetivos da política orçamentária, bem como da definição de quais, e de que forma, setores da sociedade financiarão a atividade estatal.

Desse modo, tem-se que o orçamento público é ato do Poder Legislativo — não obstante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar o projeto orçamentário —, que é o Poder legitimado para definir o tamanho e as funções atribuídas ao Estado — determinando, assim, a dimensão do orçamento público —, bem como estabelecer o escalonamento da carga tributária imposta pelo Estado nas diversas categorias de contribuintes, necessária para prover as despesas públicas, bem como aos tipos de incidência tributária, e ainda às outras fontes de recursos orçamentários.

Note-se que ideia central de orçamento público não é diversa da que se tem de qualquer outro orçamento: previsão de receitas e fixação de despesas para determinado período. Além disso, na esfera pública, o orçamento é dispositivo essencial no cotidiano da Administração Pública, uma vez que instrumentaliza a máquina administrativa do Estado; é através do orçamento que se identifica e se avalia a destinação final do gasto público, objetivando o atendimento das necessidades da coletividade.

As leis orçamentárias autorizam os programas governamentais nelas contidos e proíbem todos os demais por elas não contemplados. Em face desses argumentos, firmou-se no País o entendimento no sentido de que o orçamento público não impõe ao Poder Executivo a realização das despesas por ele fixadas, ficando a autoridade administrativa autorizada para, segundo critérios de conveniência e oportunidade — *porém dentro do que foi fixado na lei orçamentária* —, efetivar os gastos e implementar as políticas econômicas e sociais, delineadas pelo Poder Legislativo.

GABINETE DO VEREADOR LISSANDRO BREVAL

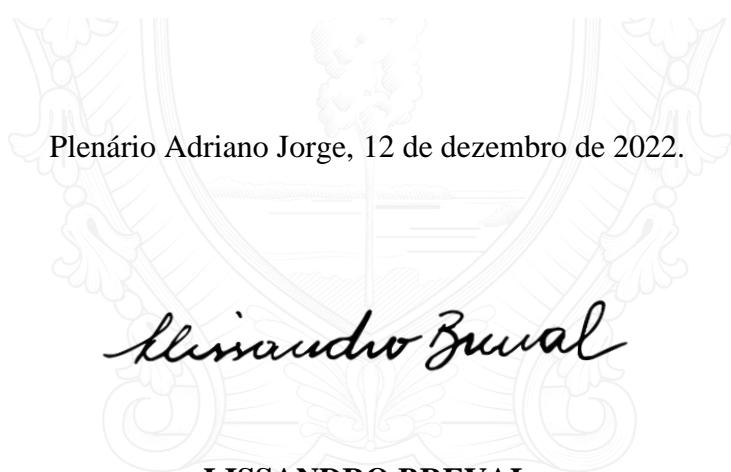
Com o objetivo de tornar o orçamento uma peça consistente, de modo a garantirlo como instrumento de gerência, de programação e de controle, o princípio da exatidão impõe a regra de que as estimativas orçamentárias devem ser exatas, em especial no que se refere às questões técnicas e éticas.

A relevância do princípio da exatidão salienta-se como modo de evitar uma comum prática de subdimensionamento da receita orçamentária, gerando, a partir daí, “excessos de arrecadação” enganosos e inexistentes. Aliado a isso, as administrações dispõem da possibilidade de remanejamento do orçamento, através de abertura de créditos suplementares, em percentuais bastante generosos, descaracterizando o orçamento autorizado pelo legislativo.

Apesar da vedação prevista no art. 167 da Constituição da República, o remanejamento unilateral ilimitado, por meio de decretos do Poder Executivo pode abrir uma brecha para o desvio da finalidade e a descaracterização da programação orçamentária ordinariamente levada ao crivo do Legislativo.

Portanto, ante a relevância da presente proposição, espera-se o apoio dos demais Vereadores para a sua aprovação.

Plenário Adriano Jorge, 12 de dezembro de 2022.



lissandro Breval

LISSANDRO BREVAL
Vereador



Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL
EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 392/2022, que "ESTIMA a Receita e fixa a Despesa do
Município de Manaus para o exercício financeiro de 2023.

Vereadores 18ª Legislatura (2021-2024)		Assinatura
1	ALLAN CAMPELO DA SILVA - PSC	
2	AMON MANDEL LINS FILHO - CIDADANIA	
3	ANTÔNIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO - PROS	
4	CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA - PSC	
5	CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE - PL	
6	DIONE CARVALHO DOS SANTOS - PATRIOTA	
7	DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - PSC	
8	DAVID VALENTE REIS - AVANTE	
9	DIEGO ROBERTO AFONSO - UNIÃO BRASIL	
10	ELAN MARTINS DE ALENCAR - PROS	
11	EVERTON ASSIS DOS SANTOS - UNIÃO BRASIL	
12	ELISSANDRO AMORIM BESSA - SOLIDARIEDADE	
13	EDUARDO ASSUNÇÃO ALFAIA - PMN	
14	FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE - REPUBLICANOS	
15	FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - PV	
16	GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO - UNIÃO BRASIL	
17	IVO SANTOS DA SILVA NETO - PATRIOTA	
18	JAILDO DE OLIVEIRA SILVA - PC do B	
19	JANDER DE MELO LOBATO - PSB	
20	JOELSON SALES SILVA - PATRIOTA	
21	JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES - PMN	
22	JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO - REPUBLICANOS	
23	MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - AVANTE	
24	MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - AVANTE	
25	MARCIO JOSÉ MAIA TAVARES - REPUBLICANOS	
26	MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - AVANTE	
27	LUÍS AUGUSTO MITOSO JUNIOR - PTB	
28	SAMUEL DA COSTA MONTEIRO - PL	
29	MARIA JAQUELINE COELHO PINHEIRO - UNIÃO BRASIL	
30	RAIFF MATOS SILVA VASCONCELOS - DC	
31	ROBSON DA SILVA TEIXEIRA - PSDB	
32	RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO - REPUBLICANOS	
33	ROSINALDO FERREIRA DA SILVA - PMN	
34	ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL - PSDB	
35	CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA - PT	
36	THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA - PP	
37	WANDERLEY CALDEIRA MONTEIRO - AVANTE	
38	WALLACE FERNANDES OLIVEIRA - PROS	
39	WILLIAM ALEMÃO - CIDADANIA	
40	YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES - PRTB	